



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 121

DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010.

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 059 DE 24 DE MARÇO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS TITULARES DE CARGOS EFETIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

DANIEL FERREIRA DA FONSECA, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam alterados e acrescidos dispositivos à Lei Complementar n.º 059 de 24 de março de 2005, que dispõe sobre a instituição do regime de previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e dá outras providências, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3ºA. Os recursos garantidores integralizados do RPPS do Município têm a natureza de direito coletivo dos segurados.

Parágrafo único: O desligamento do servidor do Município não atribui direito à restituição das contribuições vertidas ao RPPS de Cajamar. (AC)"

"Art. 3ºB. É vedado o pagamento de benefícios mediante convênios ou consórcios com outros entes da Federação." (AC)

"Art. 4º. (...)

- II - beneficiário:** pessoa natural que se encontra vinculada e protegida pelo RPPS; destinatária das prestações previdenciárias, seja segurado ou dependente; (NR)
- III - segurado:** servidor público titular de cargo efetivo do Município e os aposentados do IPSSC; (NR)
- IV - dependente:** pessoa vinculada ao segurado, dependente economicamente, indicada no artigo 11 desta Lei Complementar. (NR)
- V - tempo de efetivo exercício no serviço público:** o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na administração pública direta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos. (NR)



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 121/10-fls.02

- VI** - tempo de carreira: o tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 15 de dezembro de 1998, e, a partir dessa data, o tempo de carreira cumprido exclusivamente no exercício de cargo efetivo no Município de Cajamar, observado o disposto no § 1º deste artigo; (AC)
- VII** - tempo no cargo efetivo: o tempo de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria, contado a partir da vinculação do servidor ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do município de Cajamar; (AC)
- VIII** - função de magistério: o tempo de efetivo exercício do cargo de professor em sala de aula ou em funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico exercidas em estabelecimento de ensino regular, por servidor que seja ou tenha sido titular de cargo efetivo de professor no município de Cajamar, observado o disposto no § 3º deste artigo; (AC)
- IX** - remuneração do cargo efetivo: o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 do artigo 44. (AC)
- X** - contribuições normais: montante de recursos devidos pelo Município e pelos beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS para o custeio do respectivo plano de benefícios; (AC)
- XI** - contribuições complementares: montante de recursos devidos pelo Município para a cobertura de déficit previdenciário do RPPS; (AC)
- XII** - equilíbrio atuarial: a garantia da equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo; (AC)
- XIII** - premissas atuariais: conjunto de parâmetros técnicos adotados para a elaboração da avaliação atuarial, necessária à quantificação das reservas técnicas e à elaboração do plano de custeio do RPPS. (AC)



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 121/10-fls.03

§ 1º. Quando o cargo não estiver inserido em plano de carreira, o tempo de carreira corresponderá ao exercício do último cargo no qual se dará a aposentadoria. (NR)

§ 2º. Considera-se tempo no cargo efetivo o tempo em que o servidor titular de cargo efetivo se encontrar no exercício de cargo eletivo, licenciado para o exercício de direção sindical, ou no exercício de cargo de provimento em comissão mediante designação." (AC)

§3º. Os cargos e funções constantes do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Cajamar, que correspondam às funções de direção escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico serão relacionados em decreto do Executivo Municipal." (AC)

"Art. 6º. (...)

"d) o servidor público aposentado pelo RPPS. (NR)

§2º. O aposentado pelo RPPS que voltar a exercer cargo efetivo acumulável com o cargo em que se aposentou, é segurado obrigatório do RPPS, ficando sujeito às contribuições previstas nesta lei complementar. (NR)

§4º. O segurado que passar a ocupar cargo de provimento em comissão, permanecerá vinculado ao RPPS do Município. (NR)

§6º. O segurado do RPPS, investido no mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato, filia-se ao RPPS pelo cargo efetivo, e ao RGPS pelo mandato eletivo. (NR)

§7º. O segurado aposentado pelo RPPS do Município que venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo, vincula-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. (AC)

§8º. A contagem do tempo de afastamento ou licença sem remuneração, para fins de aposentadoria, será feita se houver contribuição facultativa do servidor, na forma prevista nesta lei. (AC)"



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 121/10-fls.04

“Art. 9º. (...)

III - cassação de disponibilidade.” (NR)

“Art. 11. (...)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido; (NR)

§7º. A invalidez dos dependentes é verificada mediante exame médico a cargo do RPPS do Município. (AC)”

“Art. 17. (...)

I - (...)

g) abono anual; (AC)

II - (...)

c) abono anual.” (AC)

“Art. 23. (...)

§1º. A contribuição previdenciária prevista no inciso I deste artigo incidirá sobre o décimo terceiro salário dos segurados ativos e sobre a somatória dos valores pagos pela Autarquia a título de auxílio-doença, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão. (NR)

§2º. A contribuição previdenciária prevista no inciso II deste artigo incidirá sobre o décimo terceiro salário dos segurados ativos, sobre os benefícios de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e abono anual. (AC)

§3º. A elevação da contribuição previdenciária somente poderá ser exigida depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei respectiva. (AC)

§4º. As contribuições dos entes de direito público interno do Município não poderão ser inferiores à alíquota de contribuição do segurado e nem superior ao dobro dessa contribuição. (AC)



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 121/10-fls.05

§5º. A amortização de eventuais insuficiências financeiras verificadas no RPPS do Município não será computada para efeito da limitação de que trata o parágrafo anterior. (AC)''

“Art. 24. (...)

§ 1º. O valor anual da taxa de administração mencionada no ‘caput’ deste artigo será de 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, incluindo as verbas de que tratam o § 3.º do artigo 40, proventos e pensões pagos, a qualquer título, aos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município, relativo ao exercício financeiro anterior. (NR)

§2º. O valor correspondente ao percentual a que se refere este artigo será separado e destinado exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do Instituto de Previdência, inclusive para a conservação do seu patrimônio. (NR)

§3º. O RPPS do Município poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão depositados em conta corrente bancária específica, aplicados à parte no mercado financeiro, separadamente dos recursos previdenciários, e utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração. (AC)

§4º. Não serão computadas na somatória das despesas de administração a que se refere este artigo, as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme norma do Conselho Monetário Nacional. (AC)

§5º. A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio do Instituto de Previdência, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no §1º deste artigo. (AC)

§6º. Sem prejuízo da taxa de administração mencionada neste artigo e da contribuição devida pelo ente público, o Tesouro Municipal arcará com o repasse do valor correspondente a 1% (um por cento) sobre a mesma base de cálculo de que trata o § 1.º deste artigo, a título de aporte para a cobertura de despesas administrativas do RPPS, pelo prazo de 20 (vinte) anos.” (AC)



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 121/10-fls.06

"Art. 27. (...)

§ 1º. (...)

- X - as vantagens pagas em decorrência de prestação eventual ou esporádica de serviço extraordinário, ou de prestação contínua de horas extras variáveis mês a mês; (AC)*
- XI - qualquer vantagem de caráter transitório;*
- XII - as indenizações de férias não gozadas;*
- XIII - os acréscimos de um terço do vencimento normal no gozo de férias anuais remuneradas;*
- XIV - outras parcelas remuneratórias cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.*

§2º. O segurado poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas, em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício de aposentadoria concedido pelos artigos 46 a 58 e 110, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no artigo 45, todos desta Lei Complementar. (NR)

§3º. O segurado poderá optar pela inclusão na base de contribuição de vantagens pagas em decorrência de prestação eventual e esporádica de serviço extraordinário ou de prestação contínua de horas extras variáveis mês a mês, para efeito de cálculo dos benefícios a serem concedidos com fundamento nos artigos 46 a 65, 73 a 86 e 110 desta lei, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no artigo 45 desta lei. (AC)

§4º. Quando a remuneração do segurado sofrer redução em razão de pagamento proporcional, faltas ou qualquer outros descontos, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor da totalidade da base de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos. (AC)"

"Art. 28. O servidor que se afastar do exercício de seu cargo, com prejuízo de vencimentos, sem se desligar do mesmo, ou entrar em licença não remunerada, poderá optar pelo pagamento mensal da contribuição previdenciária devida como se em exercício estivesse, além da contribuição devida pelo ente público respectivo, na qualidade de contribuinte facultativo, durante o período do afastamento ou da licença, para efeitos de contagem do tempo de contribuição para fins de aposentadoria. (NR)



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 121/10-fls.07

§1º. É da exclusiva responsabilidade do servidor afastado ou em licença, o recolhimento da contribuição facultativa a que se refere o caput deste artigo. (NR)

§2º. É contribuinte facultativo, mediante opção irrevogável, o servidor que for:

I - afastado ou licenciado temporariamente do cargo, sem recebimento de subsídio, vencimento ou remuneração do Município; ou

II - afastado para cumprimento de mandato eletivo no município. (AC)

§3º. O servidor que optar pela contribuição facultativa ao RPPS do Município pagará as contribuições devidas calculadas sobre a sua última base de contribuição, reajustada sempre que houver reclassificação do padrão de seu cargo ou majoração de vencimentos, na mesma proporção. (AC)

§4º. Feita a opção e não paga a contribuição, a mesma será considerada sem efeito, salvo se o servidor efetuar, antes da concessão do benefício, o recolhimento respectivo com os devidos encargos. (AC)

§5º. A contribuição facultativa efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão da aposentadoria. (AC)

§6º. O segurado poderá optar pelo pagamento da contribuição previdenciária a qualquer tempo, recolhendo as contribuições com efeito retroativo desde a data de seu afastamento ou licença, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, acrescidas dos devidos encargos financeiros previstos para as dívidas tributárias dos contribuintes do Município." (AC)

"Art. 28A. Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade:

I - o desconto da contribuição devida pelo servidor; e

II - a contribuição devida pelo ente de origem.

§1º. Caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições ao IPSSC.)

§2º. Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições ao RPPS do Município no prazo legal, caberá ao ente municipal cedente efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 121/10-fls.08

§3º. O termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias à Autarquia Previdenciária, conforme valores informados mensalmente pelo ente municipal cedente." (AC)

"Art. 28B. Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, e sem prejuízo dos vencimentos dos servidores cedidos, continuará sob a responsabilidade do ente municipal cedente o desconto e o repasse das contribuições ao Instituto de Previdência." (AC)

"Art. 28C. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento do servidor, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.

Parágrafo único: Não incidirão contribuições para o Instituto de Previdência do ente cedente ou do ente cessionário, nem para o Regime Geral de Previdência Social, sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido, exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa ao RPPS do ente cedente, na forma prevista no artigo 28 desta lei." (AC)

"Art. 28D. As disposições dos artigos 28-A, 28-B e 28-C se aplicam aos afastamentos dos servidores para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo." (AC)

"Art. 29. Os aposentados e pensionistas, cujos benefícios estejam a cargo do RPPS do Município, contribuirão exclusivamente sobre o valor da parcela dos proventos e aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. (NR)

Parágrafo único: A alíquota de contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas será sempre igual à estabelecida para os servidores em atividade. (AC)"



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 121/10-fls.9

“Art. 30. A contribuição prevista no artigo anterior incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, quando o aposentado ou o pensionista for portador de doença incapacitante.

Parágrafo único: Doença incapacitante, para os efeitos do disposto neste artigo, é aquela que incapacita o aposentado ou o pensionista, definitivamente, para a execução das atividades normais de sobrevivência, fazendo-a dependente da assistência de terceiros. (NR)”

“Art. 33A. As contribuições previdenciárias dos servidores e da administração pública direta, das autarquias e fundações e da Câmara Municipal serão calculadas em estudo técnico atuarial, anualmente.

Parágrafo único: Os índices de contribuição calculados nas atualizações atuariais serão adotados obrigatoriamente pelo Município na sua Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro, respeitando-se o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 23 desta lei.” (AC)

“Art. 34A. As folhas de pagamento dos segurados ativos, segurados inativos e pensionistas vinculados ao RPPS do Município, elaboradas mensalmente, deverão ser:

- I - distintas das folhas dos servidores enquadrados como segurados obrigatórios do RGPS;
- II - agrupadas por segurados ativos, inativos e pensionistas;
- III - discriminados por nome dos segurados, matrícula, cargo ou função;
- IV - identificadas com os seguintes valores:
 - a) da remuneração bruta;
 - b) das parcelas integrantes da base de cálculo;
 - c) da contribuição descontada da base de contribuição dos servidores ativos e dos benefícios, inclusive dos benefícios de responsabilidade do RPPS pagos pelo ente.

§1º. Deverá ser elaborado resumo consolidado contendo os somatórios dos valores relacionados no inciso IV, acrescido da informação do valor da contribuição do ente municipal e do número de segurados.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 121/10-fls.10

§2º. As folhas de pagamento elaboradas pelo ente empregador deverão ser disponibilizadas à Autarquia Previdenciária para controle e acompanhamento das contribuições devidas ao RPPS.” (AC)

“Art. 34B. O repasse das contribuições devidas ao RPPS do Município deverá ser feito por documento próprio, contendo as seguintes informações:

- I- identificação do responsável pelo recolhimento, competência a que se refere, base de cálculo da contribuição recolhidas, contribuição dos segurados, contribuição da entidade, deduções de benefícios pagos diretamente e, se repassadas em atraso, os acréscimos; e
- II- comprovação da autenticação bancária, recibo de depósito ou recibo do Instituto de Previdência.

§1º. Em caso de parcelamento deverá ser utilizado documento distinto para o recolhimento, identificando o termo de acordo, o número da parcela e a data de vencimento.

§2º. Outros repasses efetuados ao Instituto de Previdência, inclusive eventuais aportes ou contribuições complementares para cobertura de insuficiência financeira, também deverão ser efetuados em documentos distintos.” (AC)

“Art. 40. As contribuições previdenciárias descontadas dos servidores pela Prefeitura e suas autarquias e fundações e pela Câmara Municipal, e aquelas devidas por estes entes de direito público, deverão ser repassadas ao IPSSC até o último dia útil do mês subsequente ao mês de competência, mediante guia própria. (NR)

§1º. As contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento do abono anual deverão ser pagas e repassadas ao IPSSC juntamente com as contribuições relativas ao mês de competência de dezembro.” (NR)

§2º. Qualquer remuneração ou vantagem paga fora da folha de pagamento deverá ser incluída na primeira folha de pagamento que se seguir, para efeito de cálculo das contribuições. (AC)



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 121/10-fls.11

§3º. Ocorrendo pagamento de verbas de natureza remuneratória, que integra a base de contribuição, nos termos do art. 24 desta Lei Complementar, por força de acordo, decisão judicial, exoneração do cargo público, ou outras circunstâncias, o recolhimento das contribuições previdenciárias deverá ser realizado até o último dia útil do mês subsequente." (AC)

"Art. 41. A contribuição previdenciária repassada em atraso fica sujeita a multa de mora, além de juros e correção monetária calculados pro rata, correspondente aos encargos previstos para as dívidas tributárias dos contribuintes do Município." (NR)

"Art. 41A. As contribuições previdenciárias não pagas nas épocas devidas, poderão ser objeto de parcelamento, observadas as seguintes condições mínimas:

- I - previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas e de quatro parcelas para cada competência em atraso;
- II - consolidação do montante devido até a data da formalização do acordo, utilizando-se os acréscimos previstos neste artigo;
- III - aplicação, sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, da correção monetária e dos juros a que se refere o artigo 41 desta lei;
- IV - no caso de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo, inclusive a incidência de juros de mora sobre as prestações vencidas e não pagas, serão consideradas vencidas antecipadamente todas as prestações vincendas, acionando-se o disposto no artigo 41B.

§1º. O acordo do parcelamento deverá ser acompanhado de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.

§2º. Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas." (AC)



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 121/10-fls.12

“Art. 41B. O Fundo de Participação dos Municípios – FPM, instituído pelo artigo 159 da Constituição Federal, fica vinculado ao efetivo pagamento das contribuições previdenciárias a cargo dos entes de direito público interno do Município, parceladas ou não, e será bloqueado por solicitação do RPPS do Município sempre que houver atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento da contribuição patronal ou da parcela ajustada em acordo de parcelamento.” (AC)

“Art. 43. Os benefícios de aposentadoria e pensão, em manutenção, concedidos nos termos dos artigos 46 a 58, 77 a 82 e 110, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (NR)

§1º. O reajuste dos benefícios a que se refere o caput será concedido mediante Portaria. (NR)

§2º. Os benefícios devem ser pagos entre o primeiro e o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observado o disposto nos artigos 100 e seguintes desta lei complementar. (NR)

§3º. No primeiro reajustamento dos benefícios o índice será aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a data do reajustamento. (NR)

§4º. O reajuste dos benefícios do auxílio-doença e do salário-maternidade será concedido na mesma data e na mesma proporção da majoração dos vencimentos dos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da reclassificação dos padrões de vencimentos dos cargos permanentes.” (NR)

“Art. 43A. O benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.” (AC)

“Art. 43B. O RPPS do Município deverá promover o recadastramento de seus segurados em atividade para a comprovação do tempo de contribuição anterior ao ingresso no serviço público municipal.

Parágrafo único: O recadastramento dos segurados deverá repetir-se a cada 05 (cinco) anos, no mínimo, para a atualização dos seus dados pessoais e familiares, com o objetivo de se obter maior precisão nas reavaliações atuariais.” (AC)



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 121/10-fls.13

“Art. 43C. Os segurados inativos e os pensionistas deverão ser submetidos a recadastramento periódico, para a comprovação de vida, de vínculo ou dependência econômico-financeira, conforme o caso, quando os benefícios não forem pagos pessoalmente.

§1º. O recadastramento para a comprovação de vida será feito anualmente, no mês de aniversário do aposentado e do pensionista.

§2º. O recadastramento para a comprovação de vínculo ou dependência econômica-financeira será feita no mínimo a cada 2 (dois) anos.

§3º. Quando o aposentado ou o pensionista estiver impossibilitado de se locomover, o recadastramento será realizado na sua residência ou onde ele se encontrar.

§4º. Quando o beneficiário não se recadastrar espontaneamente e nem for encontrado no seu endereço residencial, o benefício seja suspenso até que o recadastramento seja feito.

§5º. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido pensionista estão obrigados ao recadastramento, sem prejuízo dos exames médicos aos quais devem se submeter bianualmente.”
(AC)

“Art. 44. (...)

§10. Quando a base de contribuição do servidor abranger vantagens decorrentes do local de trabalho, de exercício de cargo em comissão, de execução eventual e esporádica de serviço extraordinário ou de prestação contínua de horas extras variáveis mês a mês, em decorrência de opção feita nos termos do § 3º do artigo 27 desta lei, será apurada a média das vantagens percebidas nos últimos 12 (doze) meses, para efeito de cálculo e concessão dos benefícios de auxílio-doença, do salário-maternidade ou do auxílio-reclusão. (AC)

§11. Para efeitos do disposto nos artigos 45, 112 e 112-A, considera-se remuneração do servidor a sua última base de contribuição, incluída a média das vantagens percebidas nos últimos 10 (dez) anos, ou a partir de seu ingresso no serviço público municipal se posterior a esse período de tempo, relativas à execução eventual e esporádica de serviço extraordinário ou de prestação contínua de horas extras variáveis mês a mês, desde que tenha incidido contribuição sobre essas vantagens, mediante opção nos termos do § 3º do artigo 27.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 121/10-fls.14

§12. Para efeitos do disposto nos artigos 45, 112 e 112-A, sempre que a base de contribuição do servidor for variável ao longo do tempo de contribuição, considera-se remuneração do servidor:

- I - a média mensal do número de horas-aula prestadas ao Município durante o período de exercício do cargo em que os vencimentos do servidor tenham correspondido a hora-aula; e
- II - a média de sua jornada de trabalho a partir de seu ingresso no serviço público municipal, em cargo efetivo, quando o servidor tiver cumprido diferentes jornadas de trabalho.

§13. Fica vedado incluir nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, qualquer parcela remuneratória sobre a qual não tenha incidido contribuição previdenciária."

§14. Fica vedado incluir nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de função gratificada ou do exercício de função de chefia, exceto quando tais parcelas integrem a base de contribuição do servidor, por livre opção do servidor, nos termos do § 2º do artigo 27, desde que o mesmo se aposente com fundamento nos artigos 46 a 58 ou no artigo 110 desta lei complementar, ou goze os benefícios de que tratam os artigos 59 a 65 e 73 a 76 desta lei complementar, respeitado, em qualquer hipótese, os limites previstos no artigo 45.

§15. O tempo de contribuição será calculado em dias.

§16. A proporcionalidade dos proventos em razão do tempo de contribuição será calculada pela divisão do tempo de contribuição do segurado, apurado em dias, por doze mil, setecentos e setenta e cinco, se homem, e por dez mil, novecentos e cinqüenta, se mulher."
(AC)

"Art. 50. Os proventos da aposentadoria por invalidez decorrente de doença comum serão proporcionais, nos termos do § 16 do artigo 44, assegurando-se ao aposentado proventos mínimos correspondentes a 30 % (trinta por cento) da última remuneração ou da média remuneratória apurada nos termos do artigo 44 e seus parágrafos desta lei, o que for menor." (NR)



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 121/10-fls.15

“Art. 55. (...)

§4º. Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade definida no inciso VIII do artigo 4º desta lei complementar.” (NR)

“Art. 57. (...)

VII - o tempo de serviço público prestado à administração federal, estadual, distrital ou municipal, direta, autárquica e fundacional pública, quando aplicada a legislação que autorizou a contagem recíproca de tempo de contribuição, inclusive o tempo de serviço militar obrigatório; (NR)

XI - o tempo de contribuição facultativa, nos termos do artigo 28 desta lei complementar.” (AC)

“Art. 58. A comprovação do tempo de serviço público anterior a 15 de dezembro de 1998 e do tempo de contribuição, para fins de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição só pode ser feita mediante Certidão de Tempo de Contribuição, não se admitindo qualquer justificativa administrativa ou judicial para essa comprovação.” (NR)

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para desempenhar qualquer atividade no serviço público municipal por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (NR)

§2º. O segurado que sofrer diminuição de sua capacidade laborativa mas estiver em condições de desempenhar parte das atribuições de seu cargo ou para executar outras tarefas no serviço público municipal, será encaminhado ao órgão competente do ente empregador para ser readaptado.” (AC)

“Art. 61. O auxílio-doença consistirá numa renda mensal equivalente à última base de contribuição do servidor titular de cargo efetivo, respeitado o disposto no § 10 do artigo 44 e artigo 45 desta lei.” (NR)

“Art. 62. O valor da renda mensal do benefício observará os limites mínimos e máximos previstos no artigo 45 desta lei.” (NR)

“Art. 65A. O segurado que estiver em gozo de licença-saúde por período igual ou superior a 24 (vinte e quatro) meses deverá ser submetido à junta médica para verificar se o mesmo está incapacitado definitivamente para o trabalho, para fins de concessão da aposentadoria por invalidez, se deve ser readaptado no serviço público municipal ou deve retornar ao serviço ativo.” (AC)



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 121/10-fls.16

“Art. 75. O salário maternidade consistirá numa renda mensal equivalente à última base de contribuição da servidora, respeitado o disposto no § 10 do artigo 44 e no artigo 45 desta Lei Complementar, e será pago diretamente pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional pública a que estiver vinculada a servidora titular de cargo efetivo.” (NR)

“Art. 78. (...)

§1º. Na hipótese de que trata o inciso II, aplica-se a vedação de inclusão no benefício de pensão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho, em função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o artigo 87 desta lei, observado o disposto no § 3.º do artigo 27 desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 100. (...)

§1º. A renovação do mandato do procurador não dispensa a exigência de prova irrefutável de vida do aposentado ou do pensionista. (NR)

§2º. O procurador deverá assinar termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar, à autarquia gestora do RPPS, qualquer evento que possa anular a procuração, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções criminais cabíveis.” (AC)

“Art. 104. Os benefícios, além dos descontos relativos à contribuição previdenciária destinada ao RPPS de Cajamar, estarão sujeitos aos seguintes descontos:

- I - restituição de benefícios recebidos a maior, indevidamente, por eventual erro de cálculo, de forma parcelada e corrigida pelo IPCA do IBGE, devendo cada parcela corresponder a, no máximo, 20% do valor do benefício em manutenção;
- II - imposto de renda na fonte;
- III - consignações de valores devidos a associações ou sindicatos, desde que autorizadas expressamente pelo titular do benefício previdenciário;
- IV - a pensão alimentícia prevista em decisão judicial; e
- V - outros casos previstos em lei, especialmente consignações decorrentes de financiamentos, autorizados pelo segurado.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 121/10-fls.17

§1.º - O parcelamento de que trata o inciso I deste artigo não se aplica em caso de má-fé do segurado.

§2.º - Na ocorrência de descontos concomitantes, terão preferência aqueles de que trata o inciso I deste artigo." (NR)

"Art. 112. (...)

Parágrafo único: Os proventos das aposentadorias concedidas em conformidade com o disposto neste artigo desta lei complementar serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão." (NR)

"Art. 112A. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos artigos 55, 110 e 112 desta lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público; quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; e
- III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do inciso III do artigo 55 desta lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.

Parágrafo único: Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no parágrafo único do artigo 112 desta lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo." (AC)



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 121/10-fls.18

“Art. 119A. Os Poderes Executivo e Legislativo somente poderão efetuar revisões da remuneração dos servidores públicos, ainda que decorrentes de alteração de referência, reclassificação ou qualquer outra modificação da retribuição pecuniária, inclusive a criação ou majoração de vantagens pecuniárias, quando previamente comprovada a possibilidade de absorção do impacto financeiro e previdenciário destas revisões, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação previdenciária em vigor, ressalvadas as revisões anuais decorrentes da atualização monetária dos vencimentos e a regular evolução no plano de carreiras.” (AC)

Art. 2º. Fica redenominada a Seção X do Capítulo VI do Título III da Lei Complementar nº 59 de 24 de março de 2005 e acrescido à mesma os artigos 85 e 86, com a seguinte redação:

“Seção X Do Abono Anual

“Art. 85. O abono anual será devido ao segurado aposentado, ao pensionista ou ao dependente do segurado que, durante o ano, tenha recebido aposentadoria, auxílio-doença, salário-maternidade, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Art. 86. O abono anual corresponderá ao valor do benefício a que faz jus o segurado, o pensionista ou o dependente do segurado.

§1º. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação anual ou décimo terceiro salário dos servidores em atividade, tendo por base o valor do benefício a que faz jus o segurado ou dependente no mês de dezembro de cada ano.

§2º. Metade do abono anual será antecipado e pago em julho de cada exercício, independentemente de requerimento do aposentado ou do pensionista.”

Art. 3º. No período de até 9 (nove) meses a contar da data da vigência desta Lei Complementar, os benefícios de salário maternidade respeitarão a integralidade da última remuneração do cargo em comissão ou da função de confiança ocupado pela segurada na data da concessão do benefício, desde que a respectiva nomeação ou designação seja anterior a vigência da presente Lei Complementar, independente da opção de que trata o artigo 27, §2º, da Lei Complementar nº 59/05.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 121/10-fls.19

Art. 4º. Os parágrafos únicos dos artigos 4º, 23, 28, 59 e 100 da Lei Complementar nº 59/05, ficam renumerados como §1º, respeitada a nova redação dada por esta Lei Complementar, se for o caso.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o artigo 8º e o parágrafo único do artigo 101 da Lei Complementar nº 59 de 24 de março de 2005.

Prefeitura do Município de Cajamar, 17 de novembro de 2010.

DANIEL FERREIRA DA FONSECA

Prefeito Municipal

CARLA CRISTINA PASCHOALOTTE ROSSI

Diretora Municipal de Negócios Jurídicos

JOSÉ CARLOS BACHARELI

Diretor Municipal da Fazenda

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, mediante afixação no local de costume, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez.

LEONILDA FERNANDES GIRON
Departamento Técnico-Legislativo